

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTICA E REDAÇÃO FINAL

PROCESSO: 872/2024

PROPOSIÇÃO VETO: 8/2024

PROCEDÊNCIA: Poder Executivo Municipal

ASSUNTO: MENSAGEM Nº 25, DE 2 DE ABRIL DE 2024. VETO Parcial, por inconstitucionalidade, ao Autógrafo de Lei nº 5.950 de 13 de março de 2024, cuja ementa é a seguinte: "Institui o Dia Municipal da Cultura Mineira na Serra e inclui no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Município da Serra".

I - RELATÓRIO

Da Sistemática no Processo Legislativo da Câmara Municipal de Serra e da Manifestação da Consultoria Jurídica Legislativa.

Trata-se de análise técnica dos autos da Mensagem n. 25/2024, enviado pelo Poder Executivo, por qual comunica o "Veto Parcial" ao autógrafo de Lei n. 5.950/2024, relativo ao Projeto de Lei n. 74/2024, que: <u>Institui o Dia Municipal da Cultura Mineira na Serra e inclui no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Município da Serra.</u>

Acerca do nosso parecer sobre o Veto Parcial ao Autógrafo de Lei supracitado.

Passamos a emitir, o parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A deliberação executiva (não abrangendo a competência de iniciativa) é ato do chefe do Poder Executivo que pondera e avalia a constitucionalidade de um projeto de lei já aprovado pelo Congresso Nacional que poderá ser vetado ou sancionado.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPIRITO SANTO



Art.66. A casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º. Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

Quanto ao veto, caso o chefe do Executivo julgue o projeto, integralmente ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, irá vetá-lo total ou parcialmente - dentro do mesmo prazo de quinze dias - contados a partir da data do recebimento, e comunicará, em até quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado os motivos do veto. As justificativas devem ser plausíveis, munidas de fundamentação clara e objetiva, sob pena de desconsideração.

O veto pode ser total ou parcial. O veto total se aplica ao projeto como um todo. O veto parcial a uma parte dele. Neste caso, só pode abranger o texto integral de artigo, parágrafo, alínea, etc. Isso significa que não se pode vetar uma palavra ou uma frase dentro de um contexto do artigo. O veto é irrevogável. O veto por motivos de inconstitucionalidade é um dever.

Diante da discricionariedade da análise do conceito indeterminado de "interesse público", no veto por este fundamento, estaremos diante de um poder.

Complementando a argumentação, além do fato de que toda inconstitucionalidade é nula de pleno direito e não pode ser convalidada, devese analisar a finalidade de cada ato.

A iniciativa é um ato significativo de competência para dar início ao processo legislativo; a sanção tem por peculiaridade analisar a constitucionalidade do projeto e se atende ao interesse público.

Com base no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, no artigo 28, incisos I e II da Constituição Estadual e no artigo 30, incisos I e II, e 99, inciso XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos preveem que asseguram a competência





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPIRITO SANTO



da Câmara Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme a legislação federal e estadual.

De acordo com a **Constituição Federal**:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I − legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 28. Compete ao Município:

I − legislar sobre assunto de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SERRA

Art. 30. Compete ao Município da:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

Art. 99. Compete a Câmara, com a sanção de Prefeito:

XIV – legislar sobre assuntos de interesse local

Este parecer aborda as razões do veto parcial ao Autógrafo de Lei nº 5.950, de 13 de março de 2024, que institui o Dia Municipal da Cultura Mineira na Serra e inclui essa data no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Município da Serra.

Os três primeiros artigos do Autógrafo de Lei nº 5.950 reservam um dia no calendário oficial, o que, por si só, não cria obrigações ou despesas para o poder executivo. No entanto, o art. 4º do projeto impõe ao executivo a realização de parcerias e atividades, o que caracteriza uma interferência na estrutura, organização e funcionamento da administração pública.

A iniciativa de leis que disponham sobre a estrutura e funcionamento da





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPIRITO SANTO



administração pública é de competência exclusiva do Prefeito, conforme o art. 143, parágrafo único, V, da LOM. Quando a lei é proposta por um vereador, ocorre um vício de competência, tornando a iniciativa inconstitucional.

III – CONCLUSÃO

Portanto, consolidado em razões de fatos e fundamentos já abalizados, através da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, concluímos manutenção do veto parcial ao Autógrafo de Lei nº 5.950/2024.

Esses são os breves esclarecimentos que formam o presente parecer, da Comissão Justiça e Redação Final, pelo qual encaminhamos.

São as elucidações que constituem nosso Parecer.

Serra/ES, 16 de julho de 2024.

DR. WILLIAM MIRANDAVICE-PRESIDENTE

WILIAN DA ELÉTRICA
PRESIDENTE
RELATOR

SERGIO PEIXOTO SECRETÁRIO



